



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004941/2002-80
Recurso nº. : 151.730
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1997
Recorrente : Cosplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 101-96.168

FALTA DE RECOLHIMENTO- Se o contribuinte traz DARF comprovando recolhimento de valor superior àquele exigido no auto de infração como não recolhido, por falta de localização do DARF, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Cosplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10120.004941/2002-80
Acórdão nº 101-96.96.168

Recurso nº. : 151.730
Recorrente : Cosplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Cosplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. em face da decisão que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado em auto de infração relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1996.

O lançamento está fundamentado na não localização de pagamentos (folhas 07/08) e em pagamentos efetuados após o vencimento (folha 09).

Na impugnação, a interessada alegou: (a) que os valores R\$ 3.987,98 e R\$ 1.324,46, foram recolhidos em um único DARF no dia 28/11/1997 no valor de R\$ 5.312,44; (b) que o pagamento do valor de R\$ 1.221,07 foi feito unificado no DARF recolhido em 29/08/1997 no valor de R\$ 3.681,80; (c) os valores referentes à 2ª e à 3ª quota do quarto trimestre/1997 foram recolhidos com os devidos acréscimos, tendo havido apenas um equívoco no campo informado.

O julgador de primeira instância confirmou que os valores de R\$ 3.987,98 – P.A 071-07/1997, vencimento 28/11/1997 (folha 07) e R\$ 1.324,46 – P.A 01-10/1997, vencimento 28/11/1997 (folha 08), foram pagos em um único DARF, no valor de R\$ 5.312,44, conforme folha 36. e os excluiu da exigência. em um único DARF, no valor de R\$ 5.312,44, conforme folha 36. Confirmou, também, que a inocorrência de pagamento a menor de juros e multa, tendo havido apenas erro do contribuinte no preenchimento do DARF.

Manteve, entretanto, a exigência do valor de R\$ 1.221,07 – P.A 01-07/1997, vencimento 29/08/1997 (folha 07), por não ter sido anexado o DARF de R\$ 3.681,80, no qual estaria incluído esse valor, conforme informou a interessada.

Ciente da decisão em 06/04/2006, a interessada ingressou com recurso de fls 58/67, acompanhado de documentação, juntado aos autos em 11.05. No recurso, a interessada reedita as explicações já trazidas com a impugnação.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Não estando registrada a data do ingresso do recurso, tomo-o por tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o lançamento foi motivado pela não localização de pagamentos de débitos informados na DCTF e por pagamentos efetuados após o vencimento.

Quanto aos pagamentos após o vencimento, a decisão de primeira instância confirmou não ter ocorrido insuficiência de pagamento de multa e juros.

Quanto aos pagamentos não localizados, o auto de infração aponta que para o IRPJ relativo ao terceiro trimestre de 2007, na DCTF, o valor do débito informado foi de R\$18.969,96, vinculado aos seguintes Darfs

Data de vencimento	valor
31/10/1997	5.772,96
30/09/1997	4.466,89
30/09/1997	3.621,06
28/11/1997	3.987,98
29/08/1997	1.221,07
Total	18.969,96

O auto de infração aponta a não localização dos dois últimos DARFs, nos valores de, respectivamente, R\$ 3.987,98 e R\$ 1.221,07.

A decisão de primeira instância excluiu da exigência o valor de R\$ 3.987,98, uma vez que no DARF no valor de R\$ 5.312,44, recolhido em 28/11 (cópia fls. 74) estão compreendidos os valores de R\$8.987,98 (fl 07) e R\$ 1.324,46).

Manteve, todavia, a exigência quanto ao valor de R\$ 1.221,07, que o contribuinte alegou estar compreendida DARF recolhido em 29/08/97, que compreende também o valor de R\$ 3.681,80.



O ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida disse estar mantendo a exigência porque *"não foi anexado o DARF de R\$ 3.681,80, conforme informou a interessada que o valor exigido estaria incluído neste recolhimento"*.

Ocorre que o DARF de fl. 36 demonstra que em 29/08/97 o contribuinte recolheu tributo do código 2089 no valor de R\$ 4.842,13.

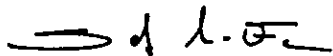
O que não se localiza nos autos é a indicação do outro débito que estaria vinculado e esse recolhimento (e que seria de R\$ 3.622,06, e não de R\$ 8.681,80, como menciona o contribuinte).

De qualquer forma, não vejo como prosperar o auto de infração, se há nos autos DARF demonstrando recolhimento no período superior ao indicado na vinculação da DCTF.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 24 maio de 2007



SANDRA MARIA FARONI.

